

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.815, DE 2021

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor acerca do licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.815, de 2021, de autoria do Deputado Júlio Lopes, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor acerca do licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.

A alteração se dá pelo acréscimo de cinco parágrafos ao art. 10 da lei referida, ordenados do 5º ao 9º §§, buscando especificar os casos e a forma em que se dará a simplificação do procedimento.

O procedimento simplificado é inicialmente anunciado no § 5º, com a forma especificada no parágrafo seguinte, segundo o qual “ocorrerá pela supressão ou aglutinação de fases do processo de licenciamento ambiental, bem como pelo aproveitamento de estudos ambientais elaborados na área de influência do empreendimento ou atividade”.



De acordo com o § 7º proposto, o aproveitamento de estudos ambientais não eximirá o empreendedor da apresentação de um estudo específico para o empreendimento ou atividade e considerará o tempo decorrido entre coleta dessas informações e a solicitação de licenciamento ambiental, bem como a compatibilidade e adequação, em relação ao estudo a ser realizado, da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados.

A exigência de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), segundo a proposição, somente deve ocorrer em caso de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental, devidamente justificado pela autoridade licenciadora.

O § 9º a ser acrescentado ao art. 10, por sua vez, especifica que, a critério da autoridade licenciadora, é permitida a utilização de outros dados secundários na elaboração dos estudos ambientais referentes ao processo de licenciamento ambiental de implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.

Segundo o Deputado Júlio Lopes, um dos grandes problemas do baixo aproveitamento do gás natural no Brasil seria a ausência de uma rede de gasodutos que possa “levar o produto a parcela significativa de nosso território”.

Ele lembra, para comparação, que a malha interestadual de gasodutos nos EUA é 37 vezes maior que a do Brasil. Daí a necessidade de se fomentar a construção de gasodutos no nosso país.

A esse propósito, aduz o Deputado Júlio Lopes:

“Nesse sentido, uma das medidas mais importantes é a redução do prazo de licenciamento ambiental para construção desses empreendimentos. Por isso, apresento este projeto de lei que racionaliza o licenciamento ambiental através da aglutinação ou supressão de fases para a implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de



petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.”

A proposição foi distribuída pela Presidência à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe manifestar-se sobre os aspectos previstos no art. 54, I, do Regimento Interno da Casa, bem como sobre o mérito da matéria. Ela sujeita-se, consoante o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno, à apreciação conclusiva da matéria e tem, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria na forma de Substitutivo, conforme voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Evair Vieira de Mello.

De acordo com o relator daquela Comissão, as alterações buscaram internalizar no projeto contribuições advindas de Nota Técnica elaborada pela Petrobras, além de promover uma melhor especificação ou complementação de certos termos e expressões, como no caso de “gasodutos de transporte”, uma das classificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que foi substituída por “gasodutos de transporte, transferência e escoamento da produção, bem como dutos que movimentam hidrocarbonetos gasosos ou misturas gasosas que contenham hidrocarbonetos”.

O relator também indica que promoveu adequação de outros termos, tais como “autoridade licenciadora” (§§ 8º e 9º), substituída por “órgão ambiental competente”, que é a expressão utilizada na redação atual do § 1º do art. 10 da Lei 6.938/1981, de modo a compatibilizá-los. De igual maneira, o termo “empreendimentos” (§§ 6º, 7º e 8º) foi substituído por “estabelecimentos”, utilizado no *caput* do art. 10, em sua redação atual.

Além das alterações indicadas no voto proferido na CMADS, destaca-se que o substitutivo ampliou as hipóteses de faixas de domínio e de servidão que justificariam o procedimento simplificado, com o acréscimo ao § 5º (a ser incluído no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) da expressão “**de outros empreendimentos lineares já licenciados.**”



No § 6º do Substitutivo se agrega a ideia de estudo simplificado e de revisão dos estudos existentes como possibilidade a ser explorada no procedimento simplificado.

O § 8º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na versão do Projeto, à diferença do dispositivo correspondente do Projeto (que dispõe ser exigível o Estudo de Impacto Ambiental somente no caso de haver significativo impacto ambiental, devidamente justificado pela autoridade licenciadora) agrega mais uma condição a ser preenchida para se chegar ao EIA. Ele indica também os tipos de ambientes que poderiam justificar o recurso a esse instituto legal, caso eles fossem atravessados pelos dutos de que trata a proposição: “(...) unidade de conservação ou de sua zona de amortecimento, de terra indígena, de área quilombola, de manancial de abastecimento de água e de local dotado de elementos dos patrimônios natural ou cultural, entre outras áreas social ou ambientalmente relevantes.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem regime de tramitação ordinária.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2024-4418



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por outro lado, havendo na proposição matéria constitucional (Estudo de Impacto Ambiental, art. 225, § 1º IV, da CF), este Colegiado também se pronuncia sobre o mérito da matéria, consoante o fixado pelo segundo despacho da Presidência da Casa no presente procedimento.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme o que dispõe o art. 24, VI, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional. Por outro lado, não há óbice à iniciativa do processo legislativo por Parlamentar no caso.

Tanto o Projeto ora em análise quanto o seu Substitutivo, este apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), são, desse modo, constitucionais.

Naquilo que toca à juridicidade, esta relatoria observa que as proposições aqui examinadas não transgridem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do País. Eis por que são, ambas, jurídicas.

Quanto à técnica legislativa, vê-se que as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, foram observadas, sendo dessa maneira a matéria do Projeto de Lei nº 2.815, de 2021, e do Substitutivo da CMADS, de boa redação e técnica legislativa.

No mérito, esta relatoria considera que a matéria das proposições ora examinadas é oportuna e permitirá um melhor e mais rápido aproveitamento de recursos energéticos, como é o caso do gás natural. Apesar de o Substitutivo da CMADS constituir uma proposição mais madura e mais



lapidada, este relator entende ser oportuno ajuste no § 8º proposto, privilegiando o texto do projeto original.

Isso porque, ao especificar que significativo impacto ambiental se fundamenta “na travessia de unidade de conservação ou de sua zona de amortecimento, de terra indígena, de área quilombola, de manancial de abastecimento de água e de local dotado de elementos dos patrimônios natural ou cultural, entre outras áreas social ou ambientalmente relevantes”, o substitutivo da CMADS pode acabar por impor uma interpretação restritiva ao mandamento constitucional, o que entendemos não ser apropriado.

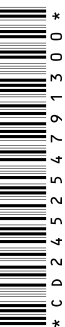
Assim, haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.815, de 2021, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável.

No mérito, este relator vota pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo próprio, que segue anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-4418



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.815, DE 2021**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor acerca do licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.

§ 5º O licenciamento ambiental da implantação ou da ampliação de gasodutos de transporte, de transferência ou de escoamento da produção de gás natural, bem como dutos que movimentem hidrocarbonetos gasosos ou misturas gasosas que contenham hidrocarbonetos, nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, de linhas de transmissão e de distribuição, de rodovias, de ferrovias, de minerodutos e de outros empreendimentos lineares já licenciados ocorrerá por procedimento simplificado.

§ 6º O procedimento simplificado disposto no § 5º deste artigo ocorrerá por supressão ou por aglutinação de fases do processo de licenciamento ambiental, bem como pelo aproveitamento de estudos ambientais elaborados na área de influência do estabelecimento ou da atividade, podendo ser apresentado um estudo simplificado ou uma revisão dos estudos existentes.

§ 7º O aproveitamento de estudos ambientais de que trata o § 6º deste artigo não exige o empreendedor da apresentação de um estudo específico para o estabelecimento ou a atividade, a



critério do órgão ambiental competente e conforme termo de referência por ele disponibilizado, nos prazos estipulados em regulamento, levando-se em consideração o tempo decorrido entre os estudos anteriores e a solicitação de licenciamento ambiental, bem como a compatibilidade e a adequação da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados.

§ 8º A exigência de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no § 5º deste artigo somente deve ocorrer no caso de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental, devidamente justificado pela autoridade licenciadora.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo, a critério do órgão ambiental competente, é permitida a utilização de outros dados, além dos previstos no § 6º deste artigo, na elaboração dos estudos ambientais referentes ao processo de licenciamento ambiental previsto no § 5º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-4418

